

Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Inglaterra, o almirante que comanda em Salonica, declarou em 16 do corrente bloqueada a costa grega agora ocupada pelos búlgaros.

A costa bloqueada estende-se desde a boca do Rio Struma a 40°,46' de latitude norte e 23°,53' de longitude leste até a fronteira greco-búlgara a 40°,51' de latitude norte e 24°,50' de longitude leste.

Foi concedido aos navios neutrais, que estejam ainda na costa bloqueada, prazo para saírem até o dia 21.

Os navios em viagem para portos da costa bloqueada não serão exceptuados das regras do bloqueio.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 22 de Setembro de 1916.— O Director Geral, *Joaquim do Espírito Santo Lima.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:646

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, que criou as Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra;

Atendendo a que é indispensável estabelecer as condições em que devem ser realizados os concursos de admissão à matrícula nas referidas Escolas Normais Superiores, consoante o disposto no artigo 17.º e seus parágrafos do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo indicará no mês de Setembro de cada ano, por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, o número de candidatos que devem ser admitidos à matrícula em cada uma das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e de Coimbra, em conformidade com as necessidades do ensino, tanto liceal, como normal primário e primário superior.

Art. 2.º A admissão, de que trata o artigo antecedente, é feita por meio de concurso de provas públicas, aberto pelo prazo de quinze dias, perante as reitorias das duas Universidades.

Art. 3.º O concurso tem por fim averiguar se os respectivos candidatos possuem as habilitações literárias e científicas suficientes para que possam frequentar, com proveito, os cursos da Escola Normal Superior; e serve, no caso de aprovação, para os graduar, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

Art. 4.º Os júris são três: um para a parte geral do concurso, comum a todos os candidatos; e dois para as partes especiais, devendo um destes júris presidir a todas as provas das secções de letras e o outro a todas as provas das secções de ciências dos três cursos — liceal, normal primário e primário superior — da Escola Normal Superior. A parte geral precede as especiais.

§ 1.º Os júris são nomeados pelo Governo, sob pro-

posta do Conselho da Escola Normal Superior, podendo deles fazer parte, além dos professores da Escola, pertencentes à Faculdade de Letras ou à Faculdade de Ciências, outros professores de quaisquer Faculdades Universitárias.

§ 2.º O presidente dos três júris deve ser o director da Escola Normal Superior ou quem legalmente o substitua; não podendo nenhum dos júris ser composto por menos de cinco, nem mais de sete professores. Os secretários são eleitos pelos júris.

§ 3.º A cada um dos membros dos júris será abonada uma gratificação de 3\$, por cada dia útil de serviço efectivo, acumulável com todos os vencimentos a que tiver direito.

Art. 5.º Para serem admitidos à prestação das provas de concurso devem os candidatos apresentar, na Secretaria Geral da Universidade, os documentos de capacidade seguintes:

1.º Para a matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal e ao magistério normal primário, a certidão de bacharel em alguma das secções das Faculdades de Letras ou de Ciências;

2.º Para a matrícula no curso de habilitação ao magistério primário superior, a certidão de aprovação no exame final dos cursos especiais de habilitação ao mesmo grau de ensino, professados nas Faculdades de Letras ou de Ciências.

§ único. Os candidatos a professores de desenho dos liceus, das escolas normais primárias ou das escolas primárias superiores, podem matricular-se em qualquer dos três cursos de habilitação ao magistério liceal, normal primário ou primário superior (secções de ciências), se apresentarem as certidões de aprovação nos exames a que se referem as alíneas a), b) e c) do § 2.º do artigo 16.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

Art. 6.º Além da certidão ou certidões mencionadas, deve o candidato instruir o seu requerimento com os documentos seguintes:

a) Certidão de idade;

b) Documento que prove haver satisfeito as leis de recrutamento militar;

c) Atestado de facultativo que mostre não padecer moléstia contagiosa, nem ter deformidade ou aleijão que o impossibilite de bem exercer as funções do magistério oficial;

d) Certificado do registo criminal.

§ único. O candidato poderá também juntar um exemplar de quaisquer trabalhos ou memórias, literárias ou científicas, que haja publicado.

Art. 7.º Nenhum candidato pode requerer exame de admissão a mais do que um dos três cursos da Escola Normal Superior.

Art. 8.º O concurso compõe-se de duas partes: uma parte geral, a que são obrigados todos os candidatos; e uma parte especial, variável com a natureza das disciplinas em que o candidato há-de exercer o ensino.

Art. 9.º As provas da parte geral do concurso consistem:

a) Na redacção, em língua portuguesa, dum ponto de história de Portugal;

b) Na versão escrita, para português, dum trecho francês, de autor moderno.

§ 1.º Para a primeira destas provas será concedido um período de tempo que não irá além de três horas; e uma hora para a segunda.

§ 2.º Os pontos são tirados à sorte no momento em que começa a prova, devendo haver seis pontos para cada uma delas.

§ 3.º Todos os candidatos, seja qual for o curso ou secção a que pertençam, fazem a parte geral do concurso no mesmo dia, sendo os pontos iguais para todos.

§ 4.º Não é permitida aos candidatos a consulta de